

**Sumário**

Ministério da Cidadania.....	1
Ministério da Economia.....	1

.....Esta edição é composta de 73 páginas.....

Ministério da Cidadania**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA MC Nº 753, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

Estabelece, para os meses de fevereiro e março de 2022, a manutenção do cálculo do Fator de Operação do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do Programa Auxílio Brasil, criado pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007; Portaria MDS nº 256, de 19 de março de 2010; Portaria MDS nº 754, de 19 de outubro de 2010; Portaria GM/MC nº 682, de 06 de outubro de 2022; Portaria GM/MC nº 747, de 10 de fevereiro de 2022, e,

CONSIDERANDO o fim do período de utilização do fator de operação referente a competência de fevereiro de 2020 para fins de apuração do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Auxílio Brasil - PAB e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, de acordo com o que determina o art. 2º da Portaria MC nº 682, de 06 de outubro de 2021, a qual dispõe sobre a suspensão de procedimentos operacionais e de gestão do Programa Bolsa Família - PBF e do Cadastro Único, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO a retomada, por meio da Portaria nº 747, de 10 de fevereiro de 2022, dos procedimentos operacionais e de gestão do Cadastro Único, relativos à Averiguação e Revisão Cadastral, suspensos pela Portaria nº 649, de 27 de julho de 2021, em decorrência da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO a retomada gradual das operações do PAB e do Cadastro Único nos municípios, que foram prejudicadas por situações como suspensão de aulas, direcionamento de unidades de saúde para atender aos infectados pelo COVID-19, e fechamento dos Centros de Referência de Assistência Social e demais postos de cadastramento;

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 71000.018036/2020-40, resolve:

Art. 1º Fica mantido, para os meses de fevereiro e março de 2022, o cálculo do fator de operação do Índice de Gestão Descentralizada - IGD do Programa Auxílio Brasil - PAB e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, para apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada nos âmbitos municipal, estadual e do Distrito Federal, na forma das Portarias MDS nº 256, de 19 de março de 2010, e nº 754, de 20 de outubro de 2010.

§ 1º Para a apuração do valor do apoio financeiro à gestão descentralizada do PAB e do Cadastro Único durante o período de vigência da presente Portaria, será utilizado o fator de operação da competência de fevereiro de 2020.

§ 2º Após transcorrido o prazo mencionado no caput, a Taxa de Acompanhamento da Frequência Escolar - TAFE referente à competência de fevereiro de 2020 será utilizada até o mês de abril de 2022, para fins de cálculo do fator de operação do IGD.

Art. 2º Após transcorrido o prazo mencionado no art. 1º, o processo gradual de retomada do cálculo do fator de operação será publicado em ato específico que estabelecerá as regras de operacionalização do IGD do PAB e Cadastro Único.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

Ministério da Economia**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022**

Processo SEI nº 17944.100453/2022-00

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Contrato de refinanciamento de dívidas que entre si celebram a União e o Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 4º-A, inciso II, alínea "a" c/c art. 9º-A, todos da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo a contratação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

DESPACHO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo SEI nº 17944.100452/2022-57

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Contrato a ser celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Sul com amparo no art. 23, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, com fundamento no art. 23, da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, autorizo a contratação, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

**CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO****RESOLUÇÃO GECEX Nº 303, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022**

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da China.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando as informações, razões e fundamentos presentes nos Anexos I e II da presente resolução, e o deliberado em sua 191ª Reunião, ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por par, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Definitivo (em US\$/par)	Antidumping (em US\$/par)
China	Apache Footwear Ltd	0	0
	Apache Qingxin		
	Long Fa Shoes Industrial (Huizhou) Co., Ltd.		
	Long Yue Shoes Industrial (Huizhou) Co. Ltd.		
	Dong Guan Pou Chen Footwear Company Limited		
	Dongguan Yue Sheng Footwear Company Limited		
	DongGuan Yue Yuan Footwear Products Co., Ltd.		
	Ruijin Pou Yuen Footwear Development Co. Ltd.		
	Shang Gao Yisen Industry Co. Ltd.		
	Yangxin Poujia Footwear Company Limited		
	Yangxin Poushun Sporting Goods Company Limited		
	Yue Yuen (An Fu) Footwear Co. Ltd.		
	Zhong Shan Pou Hung Footwear Co. Ltd.		
Zhong Shan Xin Zhan Shoes Factory			
Zhong Xiang Yue Shen Sporting Goods Co. Ltd.			
Zhuhai Special Economic Zone Yueyuan Industrial Limited			
Yangzhou Bao Yi Footwear Co. Ltd.			
Qingdao Taekwang Shoes Co., Ltd	10,22	10,22	
Demais empresas	10,22	10,22	

Art. 2º O disposto no art. 1º não se aplica aos produtos:

I - sandálias praianas, confeccionadas em borracha e cujas tiras são fixadas ao solado por espigões (comumente classificadas no código da NCM 6402.20.00);

II - calçados destinados à prática de esqui e surfe de neve (comumente classificados nos códigos da NCM 6402.12.00 e 6403.12.00);

III - calçados de couro natural com a parte superior em tiras e que encobre o dedo maior, popularmente designados alpercatas (comumente classificados no código da NCM 6403.20.00);

IV - calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos, ou preparados para recebê-los, inclusive os calçados específicos e exclusivos para patinagem, luta, boxe e ciclismo;

V - calçados domésticos (pantufas);

VI - calçados (sapatilhas) para dança;

VII - calçados descartáveis, com solas aplicadas, concebidos para serem utilizados geralmente uma só vez;

VIII - calçados de proteção contra a descarga eletrostática (antiestáticos) para uso em instalações fabris;

IX - calçados para bebês e/ou recém-nascidos, com 100% da parte superior de matérias têxteis; e

X - calçados com 100% da parte superior e com 100% da sola exterior de matérias têxteis.

Art. 3º Encerrar a avaliação de interesse público instaurada por meio da Circular SECEX nº 67, de 30 de setembro de 2021.

Art. 4º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme constam dos Anexos I e II.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL RAGONE DE MATTOS
Presidente do Comitê
Substituto

ANEXO I

O processo de revisão do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados, comumente classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, foi conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. Seguem informações detalhadas acerca das conclusões sobre as matérias de fato e de direito a respeito da decisão tomada. Os documentos relativos ao procedimento administrativo foram acostados nos autos eletrônicos dos Processos SEI/ME nºs 19972.101411/2021-95 (restrito) e 19972.101412/2021-30 (confidencial).

1. DOS ANTECEDENTES**1.1 Da investigação original (2008/2010)**

1. No dia 30 de outubro de 2008, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, doravante denominada simplesmente Abicalçados, protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de calçados, comumente classificadas nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, com exceção dos códigos da NCM 6402.12.00, 6402.20.00, 6403.12.00 e 64.03.20.00, originárias da China e do Vietnã, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. Em 24 de dezembro de 2008, a Abicalçados solicitou a exclusão do Vietnã de sua petição.

2. Em 5 de março de 2010, como resultado da condução de procedimento administrativo iniciado por meio da Circular SECEX nº 95, de 29 de dezembro de 2008, foi publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) a Resolução CAMEX nº 14, de 4 de março de 2010, a qual encerrou a investigação com a aplicação, por cinco anos, de direito antidumping definitivo, sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 13,85/par (treze dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por par de calçados), às importações brasileiras de calçados classificadas nas posições 6402 a 6405 da NCM, originárias da China.

1.2 Da primeira revisão (2014/2016)

3. Em 31 de outubro de 2014, a Abicalçados protocolou petição para revisão de final de período, com o fim de prorrogar a medida antidumping supramencionada. Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 6, de 24 de fevereiro de 2015, e

